

Os embargos do impeachment e os critérios de interpretação

Autor(a): Fernando Leal

Publicado em: 05 de fevereiro de 2016

Publicação: jota_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-leal/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>

Fonte original:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-leal/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao#ep-9a9d761e

Resumo

A tradição que tudo permite?

Texto integral

Os embargos de declaração de Cunha contra o acórdão do impeachment - que, por sinal, sequer foi publicado – procuram apontar omissões e contradições no voto vencedor do ministro Barroso. Na discussão sobre o juízo de admissibilidade do pedido de impeachment pelo Senado, em seu voto, Barroso afirmou que sua interpretação se sustentava por todos os elementos tradicionais de interpretação – histórico, literal, sistemático e lógico. Nos embargos, porém, sobre o mesmo ponto, a Câmara afirma: “[t]odos aqueles elementos de interpretação adotados pelo em. ministro Barroso (histórico, literal, sistemático e lógico) são perfeitamente aplicáveis” para sustentar entendimento contrário ao do ministro. É possível que ministros e advogados ou mesmo ministros diferentes possam empregar o mesmo arsenal de critérios de interpretação para chegar a resultados incompatíveis? A jurisprudência do Supremo mostra que sim. No famoso HC 82.424/RS, “caso Ellwanger”, os ministros Moreira Alves e Maurício Corrêa manejaram os critérios literal, histórico e sistemático para sustentar resultados opostos para a mesma questão: editar e publicar obras com conteúdo antissemita é ato de racismo? Para Moreira Alves, não; para Corrêa, sim. Como explicar? Simples: dicionários diferentes levaram a caracterizações diferentes do que possa ser considerado “racismo”. O recurso aos anais da constituinte por um ministro e a alegação, por outro, de realização de uma interpretação autêntica em razão da sua condição de constituinte também levaram a propósitos distintos buscados pelos constituintes originários. Finalmente, pedaços diferentes da Constituição, selecionados pelos ministros de modo a sustentar seus próprios argumentos, embasavam decisões opostas sobre qual era a melhor leitura, no caso, do artigo 5º, XLII, da Constituição. Na ADPF do impeachment, independentemente de quaisquer discussões sobre o mérito da questão, mais uma vez nota-se esse fenômeno. Recorrer a critérios de interpretação para justificar uma decisão do Supremo não é suficiente para blindá-la contra críticas. Pelo contrário. Falar e utilizar elementos de interpretação “clássicos ou tradicionais” em decisões constitucionais pode não significar muito. Mais um exemplo: nos embargos na ADPF do impeachment, alega-se que Barroso deveria ter consultado um dicionário jurídico – e não o dicionário Aurélio – para definir o sentido da palavra “eleição”. Mas por que deveria haver algum tipo de prioridade em favor de certo

material de consulta, e não de outro, se o que se pretende é definir o sentido de uma palavra? Certamente não é a orientação geral do critério literal ou gramatical – “atenha-se ao sentido literal ou imediato das palavras que se pretende interpretar” – que dará a resposta. Exatamente porque a escolha das fontes é livre, um mesmo critério de interpretação pode levar a resultados excludentes. Dois dicionários, duas interpretações. +JOTA: As estratégias jurídicas e políticas por trás dos embargos de Cunha +JOTA: O invisível Teori Zavascki e a fragmentação do Supremo Não bastasse esse problema, não há sequer consenso sobre quais são os critérios chamados de “clássicos” ou “tradicionais” de interpretação jurídica. O próprio ministro Barroso, por exemplo, no MS 32.326/DF (Caso “Donadon”) , não incluiu em seu catálogo o critério “lógico”, mas sim o “teleológico”, para discutir a perda de mandato de Deputado ou Senador condenado criminalmente por sentença transitada em julgado. Nesse cenário, o apelo ao “tradicional” carece de força: sequer sabemos, afinal, o que seria o tradicional. Se, portanto, os critérios de interpretação podem ser livremente escolhidos pelo tomador de decisão e se eles podem sustentar argumentações opostas, qual é a sua efetiva utilidade? O Supremo pode muito na democracia brasileira porque muito daquilo em que se investe no controle da interpretação constitucional – como no caso dos critérios tradicionais – aparentemente permite tudo. E, pela mesma razão, advogados habilidosos conseguem contestar qualquer tese que se sustente sobre métodos ou critérios como os quatro citados. Métodos e teorias de interpretação almejam, no fundo, tornar mais previsíveis e controláveis processos decisórios reais. Se esse empreendimento será ou não bem-sucedido, dependerá da estabilização, pela comunidade profissional, de alguns parâmetros de operacionalização. São essas construções que podem tornar mais precisas as exigências por trás de métodos e teorias decisórias e até fixar relações de prioridade entre critérios. A estabilidade da jurisprudência também depende da qualidade da fundamentação. Neste aspecto, contudo, ainda parecemos estar muito distante de qualquer consenso no Brasil. Hoje, concentrar – e, assim, limitar – os problemas da jurisdição constitucional a uma disputa pela primazia e pelo manejo adequado de metodologias de decisão pode produzir o efeito oposto ao buscado. Em vez de promover racionalidade e transparência na tomada de decisão, evocar certos critérios, tradicionais ou não, pode contribuir para aprofundar dois problemas: o do controle da discricionariedade judicial e o do aumento do número de recursos no Supremo. Com as orientações imprecisas fornecidas pelos critérios tradicionais de interpretação e a possibilidade de manipulá-los livremente, a racionalidade que se obtém pelo seu emprego é, quase sempre, aparente e provisória. Se um mesmo critério pode sustentar decisões opostas, e se até a combinação de todos os métodos “tradicionais” podem levar a respostas diferentes, amplia-se muito o espaço para desafiar uma decisão. E com as mesmas armas. Os embargos de Cunha, qualquer que seja o seu mérito, expressam e exploram exatamente esse espaço. Nesse sentido, são apenas um exemplo de questões institucionais mais profundas. +JOTA: STJ aprova Emenda Regimental que permite convocação de juízes auxiliares +JOTA: Férias e 13º para prefeitos tem dois votos contra em julgamento no STF

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

LEAL, Fernando. Os embargos do impeachment e os critérios de interpretação. *jota_import*, 5 fev. 2016. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>.

Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colonistas/fernando-leal/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>.

Acesso em: 5 set. 2026.

APA 7ª edição

Leal, F. (2016, February 5). Os embargos do impeachment e os critérios de interpretação. **jota_import**.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

LEAL, Fernando. 2016. "Os embargos do impeachment e os critérios de interpretação." **jota_import**, February 05. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>

BibTeX

```
@article{fernando-leal-os-embargos-do-impeachment-e-os-crit-rio-2016,  
  author = {Leal, Fernando},  
  title = {Os embargos do impeachment e os critérios de interpretação},  
  journal = {jota_import},  
  year = {2016},  
  url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-embargos-do-impeachment-e-os-crite  
rios-de-interpretacao},  
  urldate = {2016-02-05}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/fernando-leal/os-embargos-do-impeachment-e-os-criterios-de-interpretacao>

PDF gerado em 2026-09-05 14:58 UTC